



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**VOZES SILENCIADAS AO DIREITO À TERRA E A (IN)SUSTENTABILIDADE
AMBIENTAL**
UMA ANÁLISE DO DIREITO INDÍGENA

ORIENTANDA: NATÁLIA CABRAL ARANTES
ORIENTADORA: PROF.^a DR.^a FERNANDA SILVA BORGES

GOIÂNIA
2024

NATÁLIA CABRAL ARANTES

**VOZES SILENCIADAS AO DIREITO À TERRA E A (IN)SUSTENTABILIDADE
AMBIENTAL
UMA ANÁLISE DO DIREITO INDÍGENA**

Monografia Jurídica apresentada à Trabalho de Curso II, da
Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito,
da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Prof.^a Orientadora: Dr.^a Fernanda Silva Borges.

ORIENTANDA: NATÁLIA CABRAL ARANTES
ORIENTADORA: PROF.^a DR.^a FERNANDA SILVA BORGES

GOIÂNIA
2024

NATÁLIA CABRAL ARANTES

**VOZES SILENCIADAS AO DIREITO À TERRA E A (IN)SUSTENTABILIDADE
AMBIENTAL**
UMA ANÁLISE DO DIREITO INDÍGENA

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Dedico essa monografia a minha tia Madalena Roberto Cabral, que sempre me incentivou a pesquisa, apoiou, ajudou, amou e sempre esteve presente quando mais precisei.

Agradecimentos

Quero agradecer, primeiramente a Deus, que me permitiu estar nessa posição, e que sempre restaurou as minhas forças e fé para continuar todos os dias. Também a minha família e ao meu noivo Pedro Teixeira, que me incentivou a crescer, valorizou e investiu para eu alcançar os meus estudos, a essas pessoas que sempre estiveram presentes na minha vida, que nunca desistiram de mim, quando eu mesma pensei que não iria conseguir.

RESUMO

Esta monografia jurídica buscou entender o posicionamento do direito à terra indígena perante o Estado Brasileiro, acerca da “insustentabilidade” quanto a essa garantia presente no ordenamento jurídico brasileiro, visto a degradações e ataques a terras dos povos indígenas, ao seu lar e cultura, e investigou a problemática ausência de demarcação que acaba conduzindo esses casos relevantes ao Supremo Tribunal Federal resultando em julgados com efeitos vinculares. O método utilizado foi indutivo, por meio da revisão bibliográfica, embasada na análise das leis e normas jurídicas, com o uso de artigos científicos e livros que tratam a temática serão materiais da investigação, delineada o contexto histórico a ser apresentado e o seu impacto com os assuntos a serem relacionados.

Palavras-chave: Direito indígena. Sustentabilidade. Povos indígenas.

SUMÁRIO

RESUMO	6
INTRODUÇÃO	8
1 - DA TERRA, DIREITO INDÍGENA E SUSTENTABILIDADE	10
1.1 DIREITO AO AMBIENTE.....	10
1.2 ANÁLISE DAS LEIS RELACIONADAS AO MEIO AMBIENTE.....	11
1.3 APRESENTAÇÃO DO DIREITO À TERRA INDÍGENA.....	15
2 - PREMISSAS DA LUTA INDÍGENA PELO DIREITO À TERRA	18
2.1 CRIMES COMETIDOS CONTRA AS TERRAS INDÍGENAS (TI).....	19
2.2 IMPACTOS E CONSEQUÊNCIAS.....	21
3 - CONFLITO ENTRE AS LEIS E JURISPRUDÊNCIAS	26
3.1 MARCO LEGAL DA OCUPAÇÃO DOS ÍNDIOS E DECISÕES DO STF SOBRE A TEMÁTICA.....	27
CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS	36

INTRODUÇÃO

Os povos indígenas possuem sua própria cultura e costumes que são passados por gerações, para eles a comunidade está interligada fisicamente, bem como espiritualmente com a terra, devido a sua cosmovisão. Após a colonização foram afetados, e tiveram apenas seus direitos reconhecidos e consolidados em 1988. Um deles, essencial para a existência para alguns povos é o direito à terra, qual é a principal temática trabalhada na pesquisa, que entrelaça com questões jurídicas e de sustentabilidade.

A escolha do tema foi baseada no livro *Duna*, dentro desse universo há um povo específico, povo *Fremem*, habitante do planeta *Arrakis*, que possui um recurso importante para a economia, mas que para os *Fremem* é um elemento sagrado, sendo assim principal alvo para exploração. Tal local é de difícil permanência, devido a situação climática árida, sendo verdadeiras resistências para sobreviver contra o clima e ataques de estrangeiro. A narrativa é semelhante com a história vivida pelos povos indígenas do Brasil.

Os objetivos abordados no trabalho são analisar as leis, jurisprudências e políticas públicas voltadas para os indígenas sobre o direito à terra, onde entra a problemática, de como seria a vivência desses povos, visto as degradações ambientais e ataques contra os indígenas, e a problemática sobre a demarcação das terras indígenas que chegou ao Supremo Tribunal Federal.

O caminho metodológico utilizado foi indutivo, partindo de situações específicas, que se repetem consideravelmente, para chegar em uma conclusão, um único resultado. Para isso, foi utilizada a revisão bibliográfica essencial embasada na análise das leis e normas jurídicas, colocando de forma delineada o contexto histórico a ser apresentado e a fonte documental, com o uso de artigos científicos e livros.

A primeira seção tratará sobre apresentação quanto às temáticas que serão trabalhadas, como da cosmovisão indígena, a ligação dos povos originários com a terra, que se difere com os não indígenas, bem como o meio ambiente, que é amplamente protegido pela legislação brasileira, além da breve contextualização do progresso do direito indígena, como aos poucos eles foram conquistando espaços.

Logo, na segunda seção, discorro sobre os confrontos quanto à terra, o que essa população passa, além de relatar o impacto que isso ocasiona e as ações e posicionamento do Estado para os povos indígenas.

Por fim, na terceira seção, trago o desdobramento dos conflitos da demarcação das terras indígenas, explicando o contexto e quais teses foram aplicadas nos julgados do Supremo Tribunal Federal.

1 DA TERRA, DIREITO INDÍGENA E SUSTENTABILIDADE

As alterações na vegetação e na vida animal serão determinadas, a princípio, pelas forças físicas brutas que manipulamos. Mas, à medida que se estabelecerem, nossas mudanças irão se tornar influências controladoras por conta própria, e teremos de lidar com isso também.

Duna, Frank Herbert.

Nesta seção serão introduzidos alguns conhecimentos sobre a cosmovisão dos indígenas, juntamente com direitos ambientais, passando por sua importância e leis, com a finalidade de entrelaçar com as outras temáticas da pesquisa sobre sustentabilidade e direito indígena.

1.1 DIREITO AO AMBIENTE

Para qualquer ser vivo se desenvolver/persistir em sua jornada - para atingir esse objetivo -, é necessário estar em um meio ambiente. Um sistema de elementos físicos, biológicos e químicos que concorrem, continuamente, entre si. Desta maneira, é essencial para a vida humana o meio ambiente estar equilibrado para um melhor funcionamento dos elementos que concorrem com os humanos, sendo possível fazer algumas adaptações para viver da melhor forma possível.

Nesse sentido, é uma matéria de relevância no país, diante da imensidão do território brasileiro, englobando os vários tipos de biomas, como Mata Atlântica, Floresta Amazônica, Cerrado e Pantanal, correlacionando para o melhor desenvolvimento.

Algumas dessas vegetações foram amplamente exploradas para o crescimento na época das capitâneas. Tais práticas são importantes, pois mantêm o mercado econômico brasileiro ativo e movimentando de forma positiva.

Os indígenas possuem uma cosmovisão da terra, há um entendimento e tratamento diferentes dos não indígenas, assim eles compreendem que a terra não é apenas um lugar para ocupar ou para explorar, há uma comunicação entre eles e o ambiente, implica a cultura, modo de viver, agir e pensar. (AFONSO; MOSER; AFONSO, 2015, p. 181).

Para eles é uma integração completa, pois é ali que vivem, possuem sua cultura e ancestralidade, portanto preservar a terra é preservar o seu próprio povo, ter o uso do meio ambiente de maneira consciente; sustentabilidade, é o único recurso possível de viver:

Eu não percebo onde tem alguma coisa que não seja natureza. Tudo é natureza. O cosmo é natureza. Tudo em que eu consigo pensar é natureza. (KRENAK, 2019, p. 16-17).

Contudo, da forma que o meio ambiente foi sendo utilizado no mundo, aqui tratando especificamente do Brasil, em um formato de consumismo desenfreado, causando o comprometimento do meio ambiente, por isso é tão relevante atuar de forma sustentável. Visto que o país é signatário de alguns tratados internacionais como ECO-92, Protocolo de Kyoto e Rio +20, é preciso realizar ações pensando em afetar o mínimo do futuro e garantir o crescimento econômico com equilíbrio.

Assim, o Brasil tomou o posicionamento de tratar da preservação do meio ambiente de forma legal e não apenas explorar de forma desregulada, promovendo o direito ambiental que regula essas questões quanto ao uso da terra, além de entidades governamentais que fiscalizam.

1.2 ANÁLISE DAS LEIS RELACIONADAS AO MEIO AMBIENTE

A legislação brasileira, quanto aos direitos ambientais, os traz como um novo elemento jurídico a ser tratado, posto isto, possui suas abordagens próprias, na elaboração para a proteção do que está sendo tratado, visando a melhor forma o uso com sustentabilidade. Para o Relatório *Brundtland* da Organização das Nações Unidas o termo “sustentabilidade” tem o seguinte significado:

Assume uma visão crítica ao modelo de desenvolvimento adotado pelos países industrializados e reproduzido pelas nações em desenvolvimento, ressaltando que o progresso econômico e social não pode se fundamentar na exploração indiscriminada e devastadora da natureza. De acordo com o *Relatório Brundtland* (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1988, p. 49), o desenvolvimento sustentável deve ser entendido como: um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender as necessidades e aspirações humanas. (BRUNSTEIN; GODOY; IPIRANGA, 2011, p. 13).

Toda ação gera uma reação, portanto, entende-se que o desenvolvimento humano sem essa preocupação teria que lidar com as mudanças climáticas de temperatura, nível de água e perda de vegetação e animais em espécie, afetando principalmente as pessoas mais vulneráveis socialmente.

Essa matéria é tratada no direito coletivo, seus interesses são caracterizados por serem difusos, ou seja, os titulares são diversos e ligados por circunstâncias de fato.

O artigo 225 da Constituição Federal Brasileira de 1988, traz o meio ambiente como propriedade de todos, o qual o Estado deve fiscalizar, preservar a biodiversidade, afetando para uma vida digna:

Em seu art. 225, a Constituição Federal de 1988 destaca que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e direito de todos os cidadãos, das gerações presentes e futuras, estando o Poder Público e a coletividade obrigados a preservá-lo e a defendê-lo.

Percebe-se, portanto, que o conceito de meio ambiente supera a denominação de que é um bem público tendo em vista que não é só o Estado, mas também da coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo. (COSTA, 2014, p. 9).

Por seguinte, destaca-se que o Estado brasileiro possui, também, a Lei de Proteção Ambiental (Lei 6.902/1981), a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998) e o Novo Código Florestal Brasileiro (Lei 12.651/2012).

Em análise, todas as leis demonstram viés de fomento a práticas que tentam reduzir impactos negativos e a defesa da vegetação natural do local, além de tipificar sanções penais e administrativas para condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Outro mecanismo que pode colaborar para a preservação do meio ambiente são as populações tradicionais, que mantêm em preservação dos seus territórios, visto a necessidade de manutenção de suas tradições ancestrais e garantindo a sobrevivência daquele povo:

a defesa as manutenções de uma sociedade diversa - sócio diversidade - está vinculada à preservação ambiental em seus territórios, considerando-se que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é condição para a manutenção da cultura e da qualidade de vida das populações tradicionais. (PENNA; YOSHIDA, 2021, p. 81).

Ademais, dentro do ordenamento jurídico há a política agrícola (Lei 8.171/1991), que busca um meio de recuperar e fiscalizar o uso dos recursos naturais.

Essas normas tipificam, ainda, sobre a fauna e a hidrologia, dado que esses fatores compõem o meio ambiente. A responsabilidade é do Estado, seus órgãos e suas entidades, mas a população também não se abstém de culpa, visto que a natureza é do interesse de todos.

Desse modo, é possível observar na realidade brasileira um conflito entre as atividades econômicas do país que exploram a terra costumeiras, que de certa forma, afetam o meio ambiente e de outro lado a implementação das leis e políticas públicas para proteção do mesmo, segundo Girardi e Rossetto (2012, p. 141 e 142).

Na visão do indígena, o território não é um mero espaço, não é um lugar que possui sua riqueza na natureza, que pode ser explorado, significa aquilo que determina a existência e ancestralidade:

A resistência é uma realidade que defende as identidades, as culturas e as etnias para que elas tenham qualidade de vida e que seu modo de vida seja respeitado, pela diferença e especificidade. A cosmovisão indígena ressalta a biodiversidade como centro da vida, na qual o ser humano faz parte dela, pois tudo, de alguma forma, está conectado/interconectado como fios. Tudo é sagrado, portanto, tudo merece respeito. O autorrespeito e o respeito ao próximo é uma máxima; aqui vale lembrar que esse outro pode ter forma humana, animal, vegetal, inanimada ou não. (APONTES; SOUZA, 2021, p. 453).

Portanto, é relevante abordar a sustentabilidade, isso é notável quando se observa que as leis, carregam o seu viés ideológico. Com a promulgação destas leis, que são recentes, de forma geral, houve mudança de perspectiva dos direitos, especificamente dos direitos fundamentais, nos anos 60, que gerou uma preocupação maior em regulamentar o direito ambiental e grupos vulneráveis:

Os anos 90 caracterizaram-se pelo grande impulso na compreensão da problemática ambiental, principalmente através da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecida como Eco-92, Rio-92 ou Cúpula da Terra. Na década de 90, os programas e políticas públicas, voltados aos municípios pantaneiros, continuavam visando crescimento econômico, contudo, evidenciavam preocupação com a utilização racional dos elementos naturais, mencionando nos textos termo “desenvolvimento sustentável”. Essa nova perspectiva sofreu a influência do movimento ambientalista e da implementação das instituições públicas ambientais no Brasil. (GIRARDI; ROSSETTO, 2012, p. 142).

Segundo Dantas e Fontgalland (2021), a demonstração desse fato, é a criação dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), feita pela Organização das Nações Unidas em 2015, que compõem as políticas públicas que

devem ser implementadas na Agenda 2030, apesar de ser desafiadora, a criação desses meios é estratégica para alcançar o desenvolvimento sustentável, mantendo em equilíbrio a econômica, meio ambiente e social.

Equilibrar economia, vida social e o meio ambiente, não é uma tarefa fácil para o Estado, porém é necessário tomar um posicionamento crítico da situação atual do país. Apesar de que no seio do ordenamento jurídico existir leis que protegem o meio ambiente quanto a conservação, o que se observa, é o não cumprimento das normas, principalmente tratando de território indígenas, que também presente no estado do Amazonas, como explica Borges e Bispo (2024, p. 373):

Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau, por exemplo, a invasão registrada em 16 de janeiro de 2024, a apenas 30 quilômetros da Aldeia Jamari, teria como objetivo a retirada de madeira para abertura de pastagens (...) A ocupação dessa área da TI Uru-Eu-Wau-Wau para produção de gado é reveladora sobre como os interesses de grandes grupos econômicos têm fomentado as disputas entre indígenas e ruralistas na Amazônia. Em 2023, após uma profunda análise de dados em mais de 500 mil Guia de Trânsito Animal (GTA) que tiveram como destino dois frigoríficos da JBS em Rondônia, realizada pelo Laboratório InfoAmazonia de Geojornalismo em parceria com o Centro para Análises de Crimes Climáticos -CCCA (Center for Climate Crime Analysis), foi constatado que animais criados dentro da terra indígena foram parar na cadeia de abastecimento da maior processadora de proteína animal do mundo. (BORGES; BISPO. 2024, p. 372)

Por consequência, essas ações comprometem o sistema natural, podendo afetar a vida humana, principalmente aqueles mais vulneráveis, como diz o III Relatório Luz, análise feita dos objetivos da Agenda 2030:

No Brasil, as leis que tratam do meio ambiente estão entre as mais completas e avançadas do mundo. No entanto, de acordo com o III Relatório Luz, da Sociedade Civil da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável, lançado em 2019, pelo Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030 (GT Agenda 2030), o acirramento das violações e o desrespeito aos direitos sociais, ambientais e econômicos em curso no Brasil coloca o país cada vez mais distante do caminho do desenvolvimento sustentável. O Relatório mostra, ainda, que os retrocessos que vêm sendo promovidos no país agravam, principalmente, a vida das mulheres negras, dos quilombolas e das indígenas, sem apresentar soluções para pacificar o país; diminui a transparência e os espaços de diálogo; e favorece forte tendência de que a judicialização firme-se como estratégia para a garantia de direitos. (DANTAS; FONTGALLAND, 2021, p. 2).

Logo, é impossível permanecer em lugares que a tomada de ações são insustentáveis, seja elas ambientais ou não, por resultado não se mantem em um futuro.

Na visão de outros países da América Latina, como a Bolívia e o Equador, que participam da linha do novo constitucionalismo latino-americano, entende-se que

o meio ambiente faz parte do Estado como personalidade, utilizando uma lógica ecocêntrica. Uma vez que é necessário para aplicação do princípio da dignidade humana, estar em um lugar que proporcione uma dimensão ambiental adequada para sobreviver. Ademais, deve ser considerado que a população local, em sua maioria, advém de ascendência de povos indígena, sendo assim, utilizando uma visão mais coletiva, assim, em tese havendo uma cooperação do uso do meio ambiente e a sua preservação, tanto como natureza, quanto para a o bem-estar da sociedade:

Assim, o novo constitucionalismo latino-americano surge nesse contexto de crise ambiental e civilizatória, como forma de estabelecer um ordenamento jurídico que compreende-se o próprio processo histórico latino-americano, como estabelece-se novos parâmetros jurídicos, construídos a partir do resgate aos povos tradicional (...) Constituição do Equador foi promulgada em 2009 após consulta de referendo a população do país e inseriu a natureza ou Pacha mama como sujeita de direito, no qual a interculturalidade entre os povos nacionais foi fundamental para estabelecer a forma de preservação da natureza. (CRUZ, 2023, p. 22).

Uma das populações afetadas pelas questões climáticas, são os povos originários, dado que estão expostos e mais passíveis a perceberem alguma interferência, isso porque estão ligados a vulnerabilidade ambiental, que consegue avaliar os impactos, como registra Penna e Yoshida (2021, p. 77).

As causas desse impacto podem ser diversas, agrotóxicos, poluentes e a escassez de água, à outras violências, como a grilagem, que será abordado em momento próprio.

1.3 APRESENTAÇÃO DO DIREITO À TERRA INDÍGENA

O direito indígena se desenvolveu ao longo dos anos, com muita resistência foi se tornando cada vez mais uma questão da área de políticas públicas, vejamos pela criação do Estatuto do Índio, que foi incluído de forma gradativa e expansiva nas Constituições Brasileiras desde 1934, primeiro momento em que os indígenas foram mencionados, de igual modo o direito ambiental. (SILVA, Elizângela, 2018, p. 488).

Quanto às leis de terras para os indígenas, em documentos internacionais, foi possível verificar a existência de normas jurídicas, é encontrado na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que discorre sobre os direitos indígenas e trata de forma específica o direito à terra como garantia.

Nas leis brasileiras, de primeiro momento, traz um tratamento inferior, visto que os coloca como uma pessoa que não pode ser responsabilizada, pelo olhar do direito civil é o que equivale a ser incapaz, mas que tem direito à terra reconhecidos. As constituições seguintes de 1934 foram agregando mais valores, no sentido de esses direitos passarem a ser mais reivindicados e discutidos, manifestando os seus interesses aos representantes do povo, nos anos 70 e 80, após o regime militar. Além disso, criou-se o Estatuto do Índio (Lei 6.001/1973), sua função é preservar a cultura indígena:

Gradativamente, amplia-se na sociedade brasileira o “sentimento de responsabilidade histórica do Estado brasileiro para com os índios” e o anseio de superar a condição de tutela e de objeto do Estado, construindo autonomia e atenção básica aos seus territórios. Esse sentimento entra em confronto com a nova realidade construída na trama do poder instituído pelo golpe militar de 1964. (SILVA, Elizângela, 2018, p. 489).

Quanto ao tratamento atual, artigos 231 e 232 da Constituição de 1988, são reconhecidos de forma plena, como uma população de direitos, culturas e hábitos próprios das demais. Foram mais de 100 anos para reconhecerem direitos a esses povos, que permaneceram no local por séculos.

Além disso, foi criada a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), uma entidade voltada para os interesses do índio, que tem como função fazer a parte burocrática e administrativa, para serem resolvidas as devidas demandas primordiais para a sobrevivência daquela população, especificamente a demarcação de terras, assim fazendo a ponte entre as comunidades e o Estado, antes tal papel era feito pela União:

Sua missão institucional é proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil.

Cabe à Funai promover estudos de identificação e delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, além de monitorar e fiscalizar as terras indígenas. A Funai também coordena e implementa as políticas de proteção aos povos isolados e recém-contratados.

É, ainda, seu papel promover políticas voltadas ao desenvolvimento sustentável das populações indígenas. Nesse campo, a Funai promove ações de etnodesenvolvimento, conservação e a recuperação do meio ambiente nas terras indígenas, além de atuar no controle e mitigação de possíveis impactos ambientais decorrentes de interferências externas às terras indígenas. (BRASIL, 2020).

O trâmite para os povos indígenas demarcarem a terra é um processo peculiar, já que o responsável para regularizar é a FUNAI. Funciona por meio de um

processo administrativo que vai classificar, identificar e delimitar a área indígena, levantamento fundiário, para avaliação de benfeitorias, com acompanhamento de profissionais para elaboração de dados. Assim, o poder de realizar a demarcação é mais concentrado na FUNAI, entretanto depende de outros personagens, como a figura do Presidente da República, para a homologação das terras indígenas.

Segue Quadro 1, meramente ilustrativo, sobre as fases do processo de demarcação de terras indígenas, feito pela autora, a partir das leis da Constituição Federal de 1988, Lei 6.001/1973 e Decreto n.º 1775/1996:

Quadro 1 - As fases do processo de demarcação de terras indígenas

Fases	Processo indígena	Autoridade competente
1ª fase	Estudos preliminares de demarcação e identificação por grupo de trabalho, sendo aberto para manifestar; contestação.	FUNAI que irá nomear um antropólogo
2ª fase	Recebe os documentos da 1ª fase, e poderá: declarar os limites ou desaprovar a identificação, além de prescrever as diligências que julgue necessárias.	Ministério da Justiça
3ª fase	Demarcação indígena para indicar a área.	FUNAI
4ª fase	Homologação, que finaliza a demarcação.	Presidente da República
5ª fase	Registro.	FUNAI

Fonte: Feito pela autora com referência do site Fundação Nacional dos Povos Indígenas

Para os indígenas a terra não é uma unidade produtiva focada no interesse de mercado capital, mas de sobrevivência, assim relata Elizângela Silva (2018, p. 493), que enquadra para a grande maioria das Terras Indígenas (TI's): "A principal demanda da vida indígena, a terra, é apresentada como condição fundamental para a continuidade da vida e da saúde, a reprodução social, sua autodeterminação e seu etnodesenvolvimento".

Consta, ainda, na Lei 6.001/73, que delimita o que seria terras indígenas:

Art. 17. Reputam-se terras indígenas:

I - as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4º, IV, e 198, da Constituição; (Regulamento) (Vide Decreto nº 22, de 1991) (Vide Decreto nº 1.775, de 1996);

II - as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título;

III - as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.

Apesar de o Estado ser responsável pela temática, ainda há uma inadimplência, o que é preocupante, os povos indígenas são vulneráveis. Isto posto, retrocedendo o tratamento dos indígenas, direitos já adquiridos e reconhecidos internacionalmente, são negligenciados. Isso pode ser observado pelos conflitos tanto vivenciados pelos povos indígenas, quanto dentro do judiciário para demarcar as terras.

2 PREMISSAS DA LUTA INDÍGENA PELO DIREITO À TERRA

Arrakis é um planeta de uma cultura só-disse o pai. - Uma cultura. Sustenta uma classe dominante que vive como viveram as classes dominantes de todas as épocas, ao passo que, abaixo delas, uma massa semi-humana em semiescavidão subsiste de restos. São as massas e os restos que tomam nossa atenção. São muito mais valiosos do que um dia se chegou a suspeitar.

Duna, Frank Herbert.

Desde a colonização do território brasileiro, que resultou na perda de povos, meio ambiente e cultura, para obter recursos a Portugal, explorando a terra e escravizando os povos originários, é possível perceber violência cometida contra os indígenas, conforme descrito abaixo:

A real invasão se consolidou em 1531 quando Dom João III, rei de Portugal, enviou Martim Afonso de Souza em uma expedição com a função de ocupar, colonizar e explorar as riquezas da nova terra. Segundo Heck e Prezina (2013, p.39) iniciou-se, então, o massacre dos povos indígenas, a todos que não se submeteram ao domínio dos portugueses, não se sujeitando à escravidão. (OLIVEIRA, 2020, p. 172).

A ambição dos colonizadores era tamanha que conseguiram dizimar a biodiversidade e povos inteiros, muitos desses povos foram mortos pela baixa imunidade, devido a doenças que os colonizadores trouxeram, como varíola, sarampo e gripe:

As batalhas que ocorreram entre os povos indígenas e os europeus, nos dois primeiros séculos de colonização do Brasil foram muitas, além de serem massacrados pelos europeus, guerrearem e se matarem entre si, enfrentaram outro grande inimigo, as doenças trazidas pelos brancos em seus navios cheios de gente infectada, que em contato com os indígenas, dizimaram milhares de vidas. (OLIVEIRA, 2020, p. 172).

Para entender a luta dos povos indígenas pelo direito à terra é necessário compreender que para eles a natureza possui um significado sagrado, como já supracitado na primeira seção, o território para alguns povos é como a extensão deles próprios.

2.1 CRIMES COMETIDOS CONTRA AS TERRAS INDÍGENAS (TI)

O sol, os animais e principalmente a terra, tem um significado muito importante, é como uma parte deles. A tribo guarani-kaiowá, nomeia como *tekoha*:

Espaço da mata preservada para a caça ritual, agricultura e coleta de ervas ou materiais para artesanato, é o espaço sociopolítico de moradia, festa, lazer e rezas; *tekoha* é um conceito denso que combina dimensões cosmológicas, ecológicas e sócio-históricas. (BARBOSA; CUNHA, 2018, p. 14).

Segundo os dados do IBGE, atualmente há 1.693.535 indígenas, isso representa 0,83% da população total do Brasil. Entende-se que para os indígenas é a partir da terra que se retira os alimentos para realizar refeições, medicamentos, suas artes, realizam seus rituais e até provento para viver, logo uma proteção e consciência desse bem, também é a proteção do povo:

A dessemelhança entre o que o homem branco e o que o índio entende por terra influencia diretamente no entendimento de como aplicar conceitos indígenas em uma organização. Enquanto para o indígena a terra se confunde com seu próprio Ser, para o homem branco é apenas mais um lugar a ser explorado. (NORT, 2022, p. 25).

Momento que se retira da cadeia de alimentação e sobrevivência, se torna um problema, vivido pelos povos Munduruku, em um estudo Oswaldo Cruz, o Rio Tapajós, no Pará, pela atividade do garimpo. Assim, não só afetando o meio ambiente como a aldeia, que depende dele para atividades tradicionais:

Em todos os participantes do estudo, incluindo crianças, adultos, idosos, homens e mulheres, sem exceção, foram detectados níveis de mercúrio nas amostras de cabelo. Cerca de 57,9% apresentavam níveis de mercúrio acima de $6\mu\text{g.g}^{-1}$ - que é o limite máximo de segurança estabelecido por agências de saúde reconhecidas internacionalmente. Os dados demonstram ainda que o nível de contaminação é maior nas regiões mais impactadas pelo garimpo. (BASTA; HACON, 2020, p.2).

Apesar dos anos de resistência, ainda é possível encontrar conflitos no lar de alguns povos, que são invadidos com o objetivo de exploração de madeira, garimpos, grilagem, pesca e caça praticadas de forma ilegal, visto que o território é de uso próprio da tribo que pertence:

Outro ponto que merece destaque são os indícios de aproximação do crime organizado de áreas afetadas pelo garimpo ilegal. Em um dos incidentes mais aterrorizantes de 2021, a série de ataques às comunidades do Palimiu, o envolvimento de agentes do Primeiro Comando da Capital (PCC) na exploração ilegal de ouro ficou explicitado pela primeira vez no contexto Yanomam¹². A aproximação entre o tráfico de drogas e o garimpo na Amazônia, contudo, não se restringe a Roraima. Em diversas outras regiões, como o Pará e o Mato Grosso, aquilo que alguns têm chamado de narcogarimpo¹³ tem sido o comportamento padrão. (HUTUKARA ASSOCIAÇÃO ANOMAMI; ASSOCIAÇÃO WANASSEDUUME YE'KWANA, 2022, p.10).

Esses ataques muitas vezes são feitos de maneira silenciosa e não chegam a repercutir, contudo, o Conselho Indigenista Missionário colhe dados que são elaborados para formar o “Relatório de Violência Contra os Povos Indígenas do Brasil”, assim podendo demonstrar se houve um aumento no número de invasões em territórios indígenas, exploração ilegal de recursos naturais e destruição a essa sociedade, dentre outros tópicos relacionados ao direito indígena à terra de todo o Brasil.

Segundo o documento, o fato se deve à crescente força do posicionamento do governo da época, como demonstrado na coleta dos dados do tópico de invasões pelo Relatório CIMI.

Abaixo segue uma Tabela 1, feita por esta autora, de dados que foram disponibilizados pelo Relatório CIMI dos anos de 2010 a 2022:

Tabela 1: Invasões possessórias, exploração ilegal de recursos naturais e danos diversos ao patrimônio (2010 a 2022).

Invasões possessórias, exploração ilegal de recursos naturais e danos diversos ao patrimônio (2010 a 2022).	
ANOS	CASOS
2010	33
2011	42
2012	62
2013	36
2014	84
2015	55
2016	59
2017	96
2018	111
2019	256
2020	263
2021	305
2022	309

Fonte: Relatório do CIMI - Observatório da violência contra os povos indígenas no Brasil, 2024.

Observa-se que o número de ocorridos aumentou significativamente ao longo dos anos. Deve ser relevado que o posicionamento político dos povos indígenas vem crescendo em ambientes de poder e nas redes sociais, dando voz às suas pautas.

2.2 IMPACTOS E CONSEQUÊNCIAS

As práticas violentas de disputas nos territórios indígenas geram impactos e consequências, resultando em abalos para esses povos, devido à fragilidade e desamparo do próprio Estado, tais atos implicam na sua sobrevivência.

Os povos indígenas naturalmente possuem maior vulnerabilidade devido ao seu perfil étnico-racial e historicamente possuem uma visibilidade menor, por serem minorias sociais, sendo mais uma questão para resistir:

No Brasil podem ser consideradas como “Minorias Ambientais”, os indígenas, os remanescentes de quilombos, pescadores artesanais, ribeirinhos, coletores de castanha etc., expostos com mais frequência aos riscos ambientais, principalmente por utilizar o meio ambiente como fonte de reprodução de suas culturas. Acredita-se, que poderiam ser incluídos, também, na categoria de minorias ambientais, aqueles que por alguma circunstância são obrigados a conviver, muitas vezes diariamente, com riscos ambientais em virtude do trabalho ou moradia, ou ambos, como os moradores de encostas, aqueles que trabalham em minas de carvão, que estão em condição de pobreza etc. (PENNA; YOSHIDA, 2021, p. 77).

Como é relatado nas obras de Eliane Pontiguara, especificamente em seu livro de poesias, “Metade cara, metade máscara”, que trata sobre mulheres que lutam pelas suas vidas e pela permanência de sua ancestralidade, que denunciam violência do povo Pontiguara:

Essa perda/expulsão da terra, posteriormente, acarreta vários outros tipos de violências, destacando-se a violência da experiência do racismo, por “saírem” de seus espaços sagrados e entrarem em contato forçado com a sociedade dominante que tenta eliminar de várias formas a ascendência e a descendência indígenas através da miscigenação. A terra é seu espaço sagrado. Mas “a terra sagrada é onde o indígena está”; por isso, a luta contra o projeto de apagamento proposto pela colonização e a tentativa de supressão identitária ocultado na mesmidade. (APONTES; SOUZA, 2021, p. 451).

Logo, por meio da terra que alguns povos tiram o seu próprio sustento - seja ele em parte ou todo - para toda aldeia, por quanto durar o povo naquele local. O território indígena funciona de forma ecológica, sendo assim, a perda de território afeta tanto a saúde, quanto o meio ambiente, estão ligadas diretamente. Segundo o Mapbiomas Brasil foi comprada a cobertura de terras desde 1985 a 2022 que foram desmatadas e área menos desmatadas são das terras indígenas, que servem como fonte de preservação.

O Alerta Mapbiomas Brasil também apresentou um relatório anual de desmatamento em junho de 2023, no qual foi demonstrando em terras indígenas, avaliando as fases de reconhecimento e demarcação, inclusive com portaria de interdição, do total de 573, houve em 210 pelo menos um evento de desmatamento em 2022, no geral representaram 4,5% do total de alertas e 1,4% da área total desmatada no Brasil em 2022.

Nos casos em que essa terra é invadida, é seguida de violência e conflito, deixa de ser de uso sustentável se tornando assim um território que poderá ser submetido para extração de suas riquezas, além da perda considerável de recursos naturais, sejam eles renováveis ou não.

As consequências desses atos implicam na área do meio ambiente, cultura e saúde dessa minoria social:

Não estou falando do filme Avatar, mas da vida de vinte e tanta mil pessoas - e conheço algumas delas - que habitam o território yanomami, na fronteira do Brasil com a Venezuela. Esse território está sendo assolado pelo garimpo, ameaçado pela mineração, pelas corporações perversas que já mencionei e que não toleram esse tipo de cosmos, tipo de capacidade imaginativa e de existência que um povo originário como os Yanomami é capaz de produzir. (KRENAK, 2019, p. 25- 26).

Ademais, destaca-se a recente publicação do Mapbiomas Brasil, com dados de abril de 2024, que a atividade do garimpo na Amazônia tem causado risco à população originária (indígenas e ribeirinhos), devido aos depósitos aluvionares encontrados nos rios e lagos, resultando em perda da vegetação nativa e a intoxicação de pessoas.

É possível observar que a ineficácia das políticas públicas indígenas, durante um período anterior à ditadura, no regime militar, e durante os anos de 2018 a 2023, ocasionou desde massacres à ausência e/ou desmonte de políticas públicas do próprio poder estatal. Essas épocas possuem semelhança nos tratamentos de constantes atos de violências, como aponta Santos, 2020 (p. 443 e 451).

A ascensão da extrema direita - e difusão do neofascismo - que se deu dentro dos limites da democracia, resultou em discursos sobre conservadorismo, autoritarismo, cultura de violência e defesa do capitalismo, bem como preconceito contra classes minoritárias:

O neofascismo, como já explicitado, tem como inimigo a esquerda representada no reformismo burguês, ele manifesta-se diante de crises da forma política estatal e econômicas, bem como é legitimado pela forma jurídica. [...] A ideologia neofascista cultua a violência, é irracional, autoritária e conservadora, bem como politiza os preconceitos contra as classes minoritárias. [...] O discurso de Bolsonaro explicitava defesa de pautas patriarcalistas, homofóbico e principalmente contra os trabalhadores. Tal discurso fez com que este aparecesse como um herói para a classe média e para a burguesia interna que têm em suas raízes o período colonial. (AMÉRICO, 2023, p. 55).

A forma de demonstrar essas ações que prejudicam os povos indígenas foi por o projeto de lei PL 191/2020, que tratou sobre mineração em terras indígenas, com a finalidade de lavrar recursos minerais e hidrocarbonetos para o aproveitamento de recursos e produzir energia elétrica em terras indígenas e instituiu a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas.

O projeto trouxe elementos que poderiam explorar a mineração da terra e como retorno produziria uma atividade benéfica aos povos indígenas do local, como a instalação de energia elétrica. Contudo, não cabe ao Estado fazer um projeto de lei que visa adentrar territórios indígenas, protegidos pela Constituição Federal em seu art. 231, §2º, que destina o usufruto apenas para eles:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.
[...] § 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. (BRASIL, 1988).

Tais movimentos políticos impactaram as ações públicas, a gestão dos órgãos, houve muita mudança de gestão e administração quanto aos direitos indígenas:

Em seu primeiro ato, no dia 1º de janeiro de 2019, o presidente eleito publicou a Medida Provisória número 870/2019 que, entre outras ações, deslocou as competências relativas às demarcações de terras indígenas, bem como o licenciamento de obras que afetem estas terras, para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que foi assumido pela Deputada Federal Tereza Cristina conhecida pela atuação contrária ao reconhecimento dos direitos dos indígenas aos seus territórios. (SANTOS, 2020, p. 451-452)

Existiram outros projetos de lei de caráter semelhante, que visavam de forma prioritária um interesse nacional, em detrimento da população indígena, apenas uma aliança a favor do direito dos povos originários não permitiria o legislativo promulgar essas normas, como mostra Santos, 2020 (p. 452).

Quanto aos impactos ambientais, sem a terra saudável não há como plantar e retirar os alimentos, causando não só insegurança alimentar, como também na cultura e na saúde. Toda mudança climática afeta consideravelmente essa população que está mais exposta:

Em relação a 2020. Houve um incremento anual de 1.038 hectares, atingindo um total acumulado de 3.272 hectares. Esse é o maior crescimento observado desde que iniciamos o nosso monitoramento em 2018, e, possivelmente, a maior taxa anual desde a demarcação da TIY em 1992. (HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI; ASSOCIAÇÃO WANASSEDUUME YE'KWANA, 2022, p. 14).

Um exemplo disso são as atividades que possuem ligação com a terra, assim atacando a saúde da terra que os indígenas utilizam para sobreviver. O caso para demonstrar tal realidade é do povo Yanomami, da região Parima, Estado de Roraima, passa por diversas violências devido ao garimpo ilegal nas terras, ou seja, a terra é afetada pelo garimpo e pelo desmatamento, impactando áreas mais expressivas como a desnutrição de crianças da aldeia:

A desnutrição infantil é um fenômeno complexo e multicausal, mas no contexto Yanomami, a influência do garimpo é inequívoca e determinante. Como indicam os próprios indígenas, o problema não é a ausência absoluta de alimentos, mas a escassez relativa resultante da desestruturação social e econômica que a invasão garimpeira acarreta: as doenças impedem as pessoas de trabalhar e cuidar dos filhos; os jovens deixam de contribuir nas atividades produtivas para trocarem sua mão de obra por restos de alimentos e objetos usados no garimpo; armas e bebidas alcoólicas introduzidos pelos garimpeiros acirram conflitos internos e deflagram guerras intercomunitárias. Além é claro, da destruição ambiental que reduz a disponibilidade de terra fértil, pescado e alimentos para coleta no entorno das casas. (HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI; ASSOCIAÇÃO WANASSEDUUME YE'KWANA, 2022, p. 54).

Não só isso, o desmatamento pode acarretar doenças e mudanças climáticas, como contaminação por metais pesados, da forma que ocorreu no caso de Brumadinho (2019), em que rejeitos de mineração da empresa Vale foram jogados no Rio Paraopeba, que afetou a aldeia Naô Xoh, povo Pataxó, da região do norte de Minas Gerais, visto que utilizavam o rio para tirar o seu sustento de alimentos e de forma cultural e religiosa. Além disso, o fato causou o alagamento do local, portanto houve perdas de estruturais essenciais para o povo como moradia, água e mobilidade:

Já o rompimento de barragens pode alcançar a forma de uma grande catástrofe, com o soterramento de grandes áreas, levando à contaminação do solo e das águas do canal até a foz e, em alguns casos, até o oceano; a morte de espécies da fauna e flora; além de perdas da memória material e imaterial de lugares e pessoas como é o caso recente de Brumadinho. (BICALHO; LUNAS; MACIEL; SILVA, 2019, p. 198).

Conclui-se que, toda e qualquer mudança, seja climática ou por interferência do homem, irá afetar essa população, e por isso é tão importante ações que exploram o meio ambiente serem sustentáveis, por essa razão o Estado deve estar atento e auxiliar a população aborígine.

3 CONFLITO ENTRE AS LEIS E JURISPRUDÊNCIAS

Disse que o mistério da vida não era um problema a ser resolvido, e sim uma realidade a ser vivida. Daí citei a Primeira Lei dos Mentats: "Não se pode entender um processo interrompendo-o. O entendimento precisa acompanhar o fluxo do processo, tem de se juntar a ele e fluir com ele.

Duna, Frank Hebert.

As terras indígenas como já citadas, são protegidas pela Constituição, em um capítulo específico, leis específicas e possuem um processo administrativo para demarcação, com trâmites próprios. Assim sendo, entende-se que há garantias suficientes para não existir conflito em relação a terra, com apenas uma exceção presente no art. 231:

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

No mesmo artigo, em seu parágrafo § 2º, traz a relação primordial entre a terra e os costumes habitacionais dos indígenas, para a sobrevivência da população:

O marco constitucional introduz o pleno reconhecimento de uma forma de vida tradicional, com a sua organização social e costumes, línguas, crenças e tradições. O genuíno marco temporal da Constituição é o direito ao futuro dos povos indígenas. (BARBOSA; CUNHA, 2018, p. 11).

Vale destacar que, a posse da terra é da União, mas o usufruto dela é dos indígenas, o que deveria ser passado por um processo administrativo para ser validada, acompanhados pela burocracia. Porém há outros interesses envolvidos, comumente encontrados são os produtores rurais que ocupam parte deste território, mas que podem perder as suas propriedades e sem direito a indenização, pelo art. 231 § 6º:

A morosidade do julgamento destas ações impede o avanço da regularização fundiária do local e enquanto os possuidores dos títulos de propriedade permanecem explorando economicamente a área, os indígenas são os únicos penalizados, pois continuam vivendo em situação até pior do que a observada nas reservas indígenas no que diz respeito à relação hectares por família (...).

A morosidade administrativa e a ampla judicialização dos casos de demarcação de terras indígenas trazem cada vez mais à tona as diversas subjetividades presentes nos discursos jurídicos, majoritariamente voltados para a proteção da propriedade privada como valor quase absoluto. A demarcação de terras indígenas dia a dia torna-se mais difícil e é travada por um imenso emaranhado de acordos políticos e processos judiciais, que, como quase sempre, são muito lentos. Enquanto isso, os indígenas são os maiores prejudicados, pois na maioria das vezes são desprovidos do mínimo necessário para uma sobrevivência dignamente humana. (CAVALCANTE, 2016, p. 9 e 20).

Na pesquisa serão tratados dois casos emblemáticos que foram judicializados: PET 3388 de 2008 e o RE n.º 1.017.365/SC de 2024, neles serão pontuadas duas teorias que foram pautas nas decisões.

3.1 MARCO LEGAL DA OCUPAÇÃO DOS ÍNDIOS E DECISÕES DO STF SOBRE A TEMÁTICA

Em primeiro plano, a teoria do Indigenato traz como conceito que os povos tradicionais já estão a mais tempo, antes do Estado existir, e que não deveria haver esse conflito na delimitação dos territórios.

Por outro lado, existe também a teoria do marco temporal - contrária do Indigenato - que foi criada em meio discussões e teses jurídicas do Supremo Tribunal Federal, ela estabelece um limite, como critério primordial o tempo, como um dos requisitos para a demarcação, que seria o dia da promulgação da Constituição Federal, sendo assim, a análise que essa teoria faz é que nesse momento só teriam direito à terra aqueles que estavam no local das suas terras para possuir validade, do contrário não seria reconhecido:

Logo, verifica-se que a ideia de um marco temporal, tendo em vista que o título de posse ou propriedade contra indígena deve ser considerado nulo na hipótese de haver posse indígena da referida terra na data de promulgação de 1934. Logicamente, verifica-se assim, que caso os indígenas não se encontrassem em posse das terras na data da promulgação, não estariam amparados por tal direito territorial. (LIMA, 2022, p. 70).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já adotou essa teoria como principal nos casos a serem julgados, um caso marcante a ser detalhado, que foi levantada essa teoria, foi dos povos da Raposa-Serra do Sol, da região de Roraima, no contexto do processo discutiam sobre a regularização da demarcação da terra, tinha

homologado a demarcação e o conflito se iniciou, quando foram retirar os não-indígenas do local.

No julgado foi explicado o que seria isso:

11.1. O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa – a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) – como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígine; ou seja, para o reconhecimento, aos índios dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2007).

No processo foram apresentados laudos do território indígena, que dizia que os não indígenas estavam dentro da delimitação do estudo técnico, que foi questionado. Os moradores da região argumentaram que não poderiam ser tirados de lá, por estarem no local há um bom tempo, serem produtores de arroz e que sua retirada causaria prejuízo para o Estado devido à exportação do arroz. Já os indígenas pleiteavam que eles deveriam ficar, pois a forma que eles viviam era presente no local.

Aponta-se que nos embargos de declaração foi explicado sobre a comprovação de reconhecer o renitente esbulho:

11.2. O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. A tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. Caso das fazendas situadas na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, cuja ocupação não arrefeceu nos índios sua capacidade de resistência e de afirmação da sua peculiar presença em todo o complexo geográfico da Raposa Serra do Sol. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2007).

Destaca-se que a decisão não teria forma vinculante, ou seja, tal posicionamento não afetaria os processos que já estavam tramitando, que discutiam a matéria e os próximos que surgiriam. Ademais, foi levado em consideração outros elementos para caracterizar as partes territoriais e, ao final, foi decidido a favor da demarcação.

O processo teve impacto na política indigenista, visto que há leis e trâmites exclusivos para isso, dentro do processo administrativo há oportunidade de refutar as informações coletadas, contudo existiu a judicialização dessas garantias, isso estava no poder do Supremo Tribunal Federal - STF.

O resultado, no caso Raposa Serra do Sol, foi positivo, mas se desenvolveu de forma singular. Reflete os fatos, além de questionar todo o processo administrativo anterior, que foi homologado pelo Presidente, ainda colocou critérios a mais a serem avaliados, isso quando não há espécies de violências no conflito de terra vividos entre o processo que é mais um empecilho, assim relativizando esse direito (ASSIS; DAN, 2020).

O caso em específico não foi uma interpretação das normas, mas que pode compreender a abertura para o ativismo judicial, visto que o julgamento passou a inovar no campo legislativo, segundo Soares *et al*, 2012).

Portanto, o que se pode analisar é uma possível fragilização da dinâmica dos três poderes (peso e contrapeso) e o próprio Estado Democrático de Direito, que é pautado em leis que visam garantir a aplicação do direito que é postulado.

Desde já, explica-se os dois termos que foram abordados nas decisões do Supremo Tribunal Federal, na pesquisa o esbulho:

Diz-se que ocorre o esbulho (a ofensa, digamos assim, mais pesada) quando o possuidor é afastado do exercício da posse que até então exercia (não esqueçamos que a posse é uma situação ou estado de fato, um poder de fato). (GAGLIANO; FILHO, 2022, p. 1507).

Por consequência, entende-se que o esbulho renitente é sobre a tentativa de voltar para o local que foi afastado de direito de posse, gerando por consequência, conflitos.

Outro caso semelhante que discute a mesma pauta é a TI Limão Verde, presente na região do Mato Grosso do Sul, que buscara pela anulação do reconhecimento da terra em um Agravo Regimental.

A demarcação foi declarada e homologada, contudo, a população não indígena que ocupava a terra entrou com processo, ao chegar no STF teve a anulação da terra. Novamente, os requisitos usados para avaliar seriam a partir da óptica do marco temporal - ocupação indígena no território pleiteado no ano de 1988.

Explica-se, segundo Santos e Urquiza (2019), que o povo Terena, possui relatos de sua ocupação antes da Guerra contra o Paraguai, mas foram expulsos da terra nativa pelos não indígenas. Isso não teria impedido os indígenas de viverem afastados de um pedaço de terra que já era deles, sendo que no curso histórico não deixaram de procurar a regularização da terra.

Os ministros entenderam que houve a ocupação e não habilitação, em outras palavras, os indígenas estavam na terra em que não houve esbulho renitente, pois não houve conflito direto, busca por reaver a terra. Assim:

Esta interpretação do STF sobre o esbulho denuncia a problemática de confundir institutos totalmente diferentes: a ocupação tradicional, baseada na territorialidade indígena e reconhecida como direito originário pela Constituição, e a posse do direito civil, questão de fato recuperada por controvérsia possessória judicializada. (SARTORI JUNIOR, 2016, p. 96).

Um grande avanço quanto a esse direito foi a anulação da TI Guyraroka, região do Mato Grosso do Sul, não muito distante da realidade vivida na TI Limão Verde. No processo o STF anulou a demarcação da terra, o critério utilizado foi o marco temporal:

Com relação ao julgamento da Terra Indígena Limão Verde, 16 a 2ª Turma do STF, por unanimidade, deu provimento ao Agravo Regimental, requerido por Tales Oscar Castelo Branco, declarando a inexistência de ocupação indígena e a nulidade do processo de demarcação da Terra Indígena Limão Verde na área da Fazenda Santa Bárbara, do município de Aquiduaana, no Estado de Mato Grosso do Sul.

O acórdão de relatoria do Ministro Teori Zavascki foi fundamentado na teoria do Marco Temporal entendendo que não restou comprovado que o povo Terena ocupava a área reivindicada no dia 05 de outubro de 1988, bem como interpretando pela não configuração do esbulho renitente. (ASSIS; DAN, 2020, p. 271).

Observa-se que a disputa do julgamento do território Limão Verde era complexa, os indígenas já ocuparam aquela área no séc. XX, mas o próprio Estado pediu que as pessoas povoassem a região que foi conflito da Tríplice Aliança contra o Paraguai, como relata Cavalcante (2014, p.50).

O Ministro relator entendeu que poderia aplicar a tese do marco temporal e nesse sentido justificar que não houve esbulho renitente, visto que não haveria ocupação dos indígenas nos territórios.

Dado esse fato, os povos indígenas tinham sido expulsos, mas que eles nunca deixaram de realmente ocupar a área. Com o passar dos anos a população cresceu e o espaço ficando menor, começaram a ser afetados pelas atividades agrárias próximas do local. Assim, tiveram que se mobilizar para ter seus direitos reconhecidos:

Com isso, a demarcação de terras guarani e kaiowá, e de outros povos em situação semelhante, não fica impossibilitada, mas impõe-se um ponto adicional de discussão no âmbito do estudo de identificação e delimitação.

Agora não basta provar que a área é de ocupação tradicional indígena, é preciso também comprovar que existe esbulho renitente. (CAVALCANTE, 2014, p. 65).

Na anulação, é possível verificar que o Supremo decidiu que para a demarcação da terra deveria haver os requisitos presentes. Apenas em 2021 que entraram com uma ação rescisória para reverter a decisão, buscando assim anular o processo e, desse modo, voltar desde o início.

Nos casos supracitados, não foram chamados os povos indígenas para integrar o polo passivo, diferente do caso Raposa Serra do Sol. Mais uma vez, confirmado o silêncio da voz desses povos, que discutiam a terra em que vivem e dependem para sobreviver.

A anulação foi estabelecida pelo acesso à justiça e garantia de participação de povos indígenas em processos judiciais que discutem demarcação de suas terras, por elementos processuais contados nos artigos 232 e 129, inc. V, da Constituição Federal. Analisa-se pela decisão:

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE NORMA JURÍDICA, OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO E OFENSA À COISA JULGADA. AÇÃO QUE PRETENDE RESCINDIR DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE DECLAROU NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS ESTABELECIDO EM PORTARIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. ALEGADA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA COMUNIDADE INDÍGENA PREJUDICADA E DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AGRAVO INTERNO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. A sensibilidade das razões alegadas no agravo e da matéria de fundo revelam a necessidade de transcurso da ação com a promoção da citação dos réus. 2. Agravo regimental provido para determinar o prosseguimento da ação rescisória. (A. G. REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.686 DISTRITO FEDERAL. Relator: Ministro Luiz Fux, 2021)

Na decisão consta que a dificuldade maior dos povos tradicionais é serem escutados e garantirem o direito à terra, que afeta o direito à vida, e tentam resistir nos modos atuais à sua cultura.

As críticas da teoria do marco temporal, se relacionam à ideia de que seria função do Estado ter demarcado as terras indígenas antes de declarar isso, já que também trata dos direitos constitucionais que viabilizam a propriedade da terra no art. 231 e 232, esse direito não se perde com o passar do tempo, antes ou depois da Carta Magna. (SANTOS; URQUIZA, 2019).

Haja vista que a possibilidade de haver esbulhos, ou seja, indígenas foram expulsos do seu local tradicional e não conseguiram voltar, nessa linha de raciocínio

eles não vão ter o seu direito à terra reconhecido. Essa teoria desconsidera a possibilidade de expulsão dos povos indígenas em seus territórios. Nesse sentido, cita-se:

Deveria ser provada a ocupação tradicional na data da promulgação da Constituição de 1988, a exceção sendo os casos de expulsão dos índios das suas terras, chamados na terminologia jurídica de hipóteses de "esbulho". Mais uma restrição, aqui não se trata do esbulho ocorrido no passado, mas dos efeitos do esbulho que continuam no presente, na data da Constituição. É o chamado "renitente esbulho". Outra restrição, o renitente esbulho se prova em 5 de outubro de 1988 por duas circunstâncias: ou porque havia resistência ou havia ação judicial contestando o esbulho. Última restrição, resistência passa a significar nesse caso apenas a resistência física. A data da promulgação da Constituição, assim, adquiriu uma dupla função, serve ou para provar a ocupação tradicional de uma área ou para provar a continuidade dos efeitos do renitente esbulho (resistência física ou ação judicial protocolada). (BARBOSA; CUNHA, 2018, p. 11).

Essa tese não considera o ponto de vista histórico, em que inúmeras vezes esses povos tiveram que resistir a violências em defesa da sua cultura e costumes. Sartori relata que:

Estas ideias são encontradas na forma como a tese do marco temporal vem sendo fundamentada e, sobretudo, aplicada pelo STF nos casos de anulação de terras indígenas (TI Guyraroká e TI Limão Verde), nos seguintes pontos: a) a persistência da tutela, com a não participação das comunidades indígenas nos processos que visam a anulação de suas terras demarcadas; b) o conseqüente bloqueio da possibilidade de resistência, por conta da inferiorização da tutela; c) a anti-historicidade da tese, ao desconsiderar a história recente de violência, tutela e tomada de territórios tradicionais, sobretudo na ditadura civil-militar, que influencia a subjetividade indígena atual e sua capacidade de resistência; d) o agravamento dos conflitos atuais, das mortes e das condições de vida precárias, com a revisão de direitos e de demarcações em estágio avançado ou mesmo concluídas. (SARTORI JUNIOR, 2016, p. 94).

Apontam-se os questionamentos de como foi pincelada a situação acima, que tipo de resistência seria essa? Como existiriam processos relacionados a esses fatos, se anteriormente o indígena não era considerado pessoa capaz, como ele seria capaz, ou seja, mais um entrave para adquirir um direito, como é demonstrado:

Enquanto crianças, tidas como incapazes, não podiam celebrar contratos válidos, os contratos de índios, enquanto relativamente capazes, eram válidos, embora invalidados se os prejudicassem (D. Dallari, 1979 e 1994). Mas ambos eram considerados "tutelados". As mulheres casadas eram tuteladas pelos maridos, e os índios, pela União, que delegou essa tutela primeiro ao SPI, de 1916 a 1967, e, após o escândalo que revelou os abusos e a corrupção do SPI, à Funai. Havia, no entanto, uma diferença crucial entre a tutela dos índios e a das mulheres casadas. (CUNHA, 2018, p. 429-443).

Outro questionamento sobre o assunto é o momento em que a Constituição aborda expressamente a demarcação das terras. Aqueles que defendem essa teoria explicam na visão de um posicionamento econômico do uso da terra, ao lado dessa tese é comumente colocada pelos ruralistas. Nesse sentido:

A Constituição de 1988 revela um grande esforço da Constituinte no sentido de preordenar um sistema de normas que pudesse efetivamente proteger os direitos e interesses dos índios. E o conseguiu num limite bem razoável. Não alcançou, porém, um nível de proteção inteiramente satisfatório. Teria sido assim, se houvera adotado o texto do Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos, reconhecidamente mais equilibrado e mais justo. É inegável, contudo, que ela deu um largo passo à frente na questão indígena [reconhecendo direitos fundamentais dos índios e suas comunidades]. (BARBOSA; CUNHA, 2018, p. 26).

Além do mais, outras constituições tratam de respeitar o território e identificam que isso é fundamental para caracterizar um povo. Aqui pauta-se que a terra indígena é a terra que aqueles povos convivem; possui relação com a terra e que pode ser explorada por eles mesmos.

O Congresso Nacional aprovou, por meio da Lei n. 14.701/2023, uma modificação no processo de demarcação do território indígena, com a justificativa de que a FUNAI possui o poder de demarcação muito centralizado e que isso prejudicaria aqueles que possuem a terra e não são indígenas, tal competência deveria ser passada pelo poder legislativo, que faria o procedimento por meio de lei. Ao final, sua aprovação passou por modificações, retirando o caráter da tese do Marco Temporal, que foram vetadas.

Logo, observa-se que o Supremo Tribunal Federal teve uma mudança de posicionamento, em 2023, no caso RE n.º 1.017.365/SC. O processo trata da demarcação da terra dos povos Xokleng e Guarani, que reconheceu a ocupação indígena, posse e permanente, além disso foi decidido que a tese teria repercussão geral, no tema 1.031, assim, servirá de parâmetro para outros casos semelhantes.

O Supremo fundamentou o posicionamento para a proteção da cultura e o modo de viver dos povos indígenas, entendeu que a falta de demarcação pode deixar de garantir direitos básicos, como alimentação, moradia digna e saúde.

Mudanças consideráveis e perceptíveis, já que o critério será objetivo para avaliar a demarcação. Em comparação com outras decisões, supracitadas, foi reconhecida a diferença entre posse civil e posse indígena:

(...) este Tribunal desempenhe uma vez mais sua tarefa de guardião da Constituição, lançando novamente um olhar a todas as questões imbricadas nessa temática que, para além de assentar questões meramente possessórias e de domínio, envolve a própria sobrevivência de indivíduos, comunidades, etnias, línguas e modos de vida que compõem, à sua maneira, a pluralidade inerente à sociedade brasileira. (RE 1.017.365 RG/SC)

Além da configuração do renitente esbulho e a problemática de acatar a teoria do marco temporal por esse ponto:

Então, procedeu-se à análise das teses em confronto no julgamento do RE nº. 1.017.365/SC, conceituando as teses do indigenato e do marco temporal de ocupação, e apresentando as razões pelas quais a tese do marco temporal não tem fundamento de aplicabilidade (por deturpar as disposições constitucionais e da Convenção nº. 169 da OIT e por ignorar todo o histórico da legislação indigenista pátria) e porquê a tese do indigenato deve ser reforçada (em vista de uma vertente de pluralismo adotada pelo Estado brasileiro). (ALVES; SÁ JUNIOR, 2023, p. 20).

Dado que foi adequado às leis quanto à temática em geral e ao histórico do Brasil, quanto aos não indígenas que ocupavam suas terras, foi resolvido que:

V - Ausente ocupação tradicional indígena ao tempo da promulgação da Constituição Federal ou renitente esbulho na data da promulgação da Constituição, são válidos e eficazes, produzindo todos os seus efeitos, os atos e negócios jurídicos perfeitos e a coisa julgada relativos a justo título ou posse de boa-fé das terras de ocupação tradicional indígena, assistindo ao particular direito à justa e prévia indenização das benfeitorias necessárias e úteis, pela União; e, quando inviável o reassentamento dos particulares, caberá a eles indenização pela União (com direito de regresso em face do ente federativo que tituló a área) correspondente ao valor da terra nua, paga em dinheiro ou em títulos da dívida agrária, se for do interesse do beneficiário, e processada em autos apartados do procedimento de demarcação, com pagamento imediato da parte incontroversa, garantido o direito de retenção até o pagamento do valor incontroverso, permitidos a autocomposição e o regime do § 6º do art. 37 da CF

Entende-se que a ocupação tradicional dos indígenas não poderia ser considerada terra alheia, tampouco terra devoluta. Aos particulares, os não indígenas, irá desapropriar as terras para o processo demarcatório, mas que serão indenizados, em casos de terem adquirido a propriedade de terras que foram reconhecidas depois como terras indígenas - caso do renitente esbulho.

No ano de 2023, foi promulgada a legislação nº 14.701, ela foi construída a partir da teoria do marco temporal, assim entra em confronto com outras leis ordinárias específicas, como a norma que regulariza a demarcação de terras indígenas, o Estatuto Índio Constituição também, quanto a posse da terra sobre os povos

originários. A existência dela se torna problemática não só por esses fatores, mas pela aplicação da decisão vinculante do STF sobre não utilizar a teoria do Indigenato, como descreve BORGES e BISPO (2024, p. 370).

A lei possui pontos que impulsiona uma insegurança jurídica para os povos originários, pois dá abertura para os produtores rurais poderem invadir as terras indígenas. Uma lei que foi passada pelas duas casas legislativas e aprovada, só reflete a força da Frente Parlamentar Agropecuária e a desvalorização dos povos indígenas frente ao poder estatal, como BORGES e BISPO (2024, p. 370).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Brasil possui uma larga legislação ambiental que visa proteção. Contudo, o território ainda é muito explorado, não sendo possível alcançar a sustentabilidade. Grande parte dos povos originários conseguem adequar as condições de vida com o meio ambiente de qualidade, tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar pela cosmovisão, que identifica que a natureza e eles estão ligados, assim, conseguindo atingir o conceito de sustentabilidade.

Pelos estudos, o meio ambiente pode ser resguardado pelas terras indígenas, algo que colabora para isso é a plena consciência de utilização dos recursos naturais. A sustentabilidade não está atrelada apenas ao meio ambiente, mas com o meio sociais e as ações que são capazes de se manter, trata-se de um conceito de conservar nas pessoas no próximo futuro.

Além disso, diante da pesquisa é possível afirmar que os povos indígenas continuam resistindo em suas terras, em busca de seus direitos. Mesmo após adquirir esses direitos, estando consolidados, passando por um contexto histórico de genocídios, ainda é necessário que eles se reafirmem para preservar a sua cultura, não tendo a sua voz silenciada por aqueles que visam atingi-los. Logo, os ataques que envolvem essa população afetam ao meio ambiente e ao indivíduo, devido a cosmovisão adotada por eles.

Observa-se que os processos se passaram em épocas diferentes, mas o resultado é o mesmo, a dificuldade dos povos tradicionais em se estabelecer quanto ao direito à terra. Existem direitos garantidos acerca da temática, passam um processo administrativo, o qual é longo devido aos estudos antropológicos para demarcação e, ainda, tem que atravessar esse outro processo, é desgastante batalhar para apenas existir em seu território e ter a sua cultura, após terem sido diversas vezes atacados, incluindo pelos não indígenas e o Estado, apenas para resistir, aos modos atuais.

A lei nº 14.701/2023 gera conflito com o restante da legislação que regulamenta acerca da matéria, bem como a decisão do STF, restando a ausência de solução para esse conflito, refletindo na disputa de poderes constituídos e a falta de diálogo entre eles.

na prática terá que aplicar a legislação, mas à jurisprudência tem um posicionamento diferente.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Germano Bruno; MOSER, Alvino; AFONSO, Yuri Berri. Cosmóvisão Guarani e sustentabilidade. **Revista Meio Ambiente e Sustentabilidade**, [S. l.], v. 8, n. 4, p. 180-193, jan.-jun., 2015. DOI: 10.22292/mas.v8i4.431. Disponível em: <https://www.revistasuninter.com/revistameioambiente/index.php/meioAmbiente/articloe/view/431>. Acesso em: 28 abr. 2024.

ALBERTONI, Lucas; MENDONÇA, Sofia Beatriz de; RODRIGUES, Douglas. **Antes sós do que mal acompanhados**: contato e contágio com povos indígenas isolados e de recente contato no Brasil e desafios para sua proteção e assistência à saúde. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/JN6TjVdsvWySrh9QQRkVJjS/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 7 de nov. 2023.

ALVES, Vinícius Chaves; SÁ JUNIOR, Adalberto Fernandes. Terras indígenas e o marco temporal: uma análise sóciojurídica acerca do julgamento do RE n.º 1.017.365/SC. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**. Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 1-22, jan./jul., 2023. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/9485>. Acesso em: em: 26 mar. 2024.

AMÉRICO, Paloma Oliveira. **A ascensão do neofascismo no brasil**: breve estudo da operação lava jato e do poder judiciário. Monografia Jurídica (Trabalho de Conclusão de Curso) - Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/6619>. Acesso em: 25 jan. 2024

APONTES, Selmo Azevedo; SOUZA, Ketlen Lima de. Um livro inteiro, “Metade cara, metade máscara”: a poeticidade da dor da retomada/reencontro em Eliane Potiguara. **Muiraquitã: Revista de letras e humanidades**. Rio Branco, v. 9, n. 2, jul.-dez., p. 449-454, 2021. ISSN: 2525-5924.

ASSIS, Flavia Benedita Sousa de; DAN, Vivian Lara Caceres. A tese do marco temporal nas decisões do Supremo Tribunal Federal e a controvérsia possessória acerca dos direitos territoriais indígenas. **Teoria Jurídica Contemporânea**. Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, p. 263-286, jul.-dez., 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.21875/tjc.v5i2.25496>. Acesso em: 30 abr. 2024.

BALDRIGHI, Mariane. O meio ambiente como direito fundamental. **Revista USP**. São Paulo, p. 429-454, 1997. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67412/70022/88832>. Acesso em: 31 out. 2023.

BARBOSA, Samuel; CUNHA, Manuel Carneiro. **Direitos dos povos indígenas em disputa no STF**. São Paulo: Unesp Digital, 2018.

BASTA, Paulo Cesar; HACON, Sandra de Souza. **Impacto do mercúrio na saúde do povo indígena Munduruku, na bacia do Tapajós**. WWF-Brasil, Fiocruz. Novembro, 2020. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/index.php/acervo/documentos/impacto-do-mercurio-na-saude-do-povo-indigena-munduruku-na-bacia-do-tapajos>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BERSANI, Humberto. Aportes teóricos e reflexões sobre o racismo estrutural no Brasil. **Extraprensa**. São Paulo, v. 11, n. 2, p. 175-196, jan./jun., 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/extraprensa/article/view/148025>. Acesso em: 21 nov. 2023.

BICALHO, Poliene Soares Santos; LUNAS, Divina Aparecida Leonel; MACIEL, Roseli Martins Tristão; SILVA, Adriana Aparecida. O impacto do rompimento da barragem de Brumadinho na aldeia Naô Xohã. **Sustainability in Debate**. Brasília, v. 10, n. 3, p. 195-211, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.18472/SustDeb.v10n3.2019.24017>. Acesso: 17 out. 2023.

BRASIL. **Lei 6.001 de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.001%2C%20DE%2019,sobre%20o%20Estatuto%20do%20%C3%8Dndio. Acesso em: 1 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n 14.701, de 20 de outubro de 2023**. Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14701.htm. Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 191/2020 de 6 de fevereiro de 2020**. Regulamenta o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas e institui a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas. Brasília: Câmara dos Deputados, ano. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236765>. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. **Fundação Nacional dos Povos Indígenas**. A Funai. Brasília, 27/11/2020. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/Institucional>. Acesso em: 21 fev. 2024.

BRUNSTEIN, Janette; GODOY, Arilda Schmidt; IPIRANGA, Ana Sílvia Rocha. Introdução. **Revista de Administração Mackenzie**. São Paulo,

v. 12, n. 3, p. 13-20, Edição Especial, maio/jun. 2011. Disponível em: <https://scielo.br/j/ram/a/Xv3r9ypsxNsjLtTqtPCBnJP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 21 nov. 2023.

CABRAL, Umberlândia; GOMES, Irene. Brasil tem 1,7 milhão de indígenas e mais da metade deles vive na Amazônia Legal. **Agência IBGE Notícias**. Rio de Janeiro, 7/8/2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37565-brasil-tem-1-7-milhao-de-indigenas-e-mais-da-metade-deles-vive-na-amazonia-legal>. Acesso em: 14 de mar. 2024.

CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. Demarcação de terras indígenas kaiowá e guarani em Mato Grosso Do Sul: histórico, desafios e perspectivas. **Fronteiras: Revista de História**. São Paulo, v. 16, p. 48-69, 2014. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/FRONTEIRAS/article/view/4542/0>. Acesso em: 26 mar. 2024.

CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. "Terra indígena": aspectos históricos da construção e aplicação de um conceito jurídico. **Revista de História**. São Paulo, v. 35, ed. 7, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/his/a/XRTp9SKrKRwMV6D4MjHPMsp/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos Humanos - Direito dos povos indígenas**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/cadernos-de-jurisprudencia-do-stf-concretizando-direitos-humanos/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

COSTA FILHO, André Maximino da. **Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no estado de direito ambiental brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de humanidades, Guarabira - PB, 2014. Disponível em: <https://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4671/1/PDF%20-%20Andr%C3%A9%20Maximino%20da%20Costa%20Filho.pdf>. Acesso em: 25 out. 2023.

CRUZ, Gabriele Luiza Ferreira da. **O princípio da dignidade humana em sua dimensão ambiental: um novo paradigma jurídico biocêntrico de direitos da natureza ou pachamama**. Artigo Científico (Trabalho Conclusão de Curso) - Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/5619>. Acesso em: 28 abr. 2024.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Índios na Constituição. **Novos estudos CEBRAP**. São Paulo, v. 37, n. 3, p. 429-443, set-dez., 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/d9Kq7jjTt8GqR8DqBSgQbTK/>. Acesso em: 18 mar. 2024.

DANTAS, Nadege da Silva; FONTGALLAND, Isabel Lausanne. Análise das Leis Ambientais Brasileiras e sua Interface com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ODS. *Research, Society and Development*. v. 10, n. 4, p. 1-8, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.33448/rsd-v10i4.14248>. Acesso em: 07 nov. 2023.

FARENZENA, Claudio. As Principais Leis Ambientais no Brasil. **JusBrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-principais-leis-ambientais-no-brasil/1291109379>. Acesso em: 19 out. 2023.

BORGES, Luiz Fernando Rossetti; BISPO, Fábio. Lei do marco temporal e violência contra povos indígenas na Amazônia. *Revista Científica do CPJM*, v. 3, n. 09, p. 366–392, 2024. Disponível em: <https://rcpjm.cpj.m.uerj.br/revista/article/view/276>. Acesso em: 8 jun. 2024.

FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de Direito Civil: volume único**, 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

GIRARDI, Eduardo Paulon; ROSSETTO, Ornélia Carmem (2013). Dinâmica agrária e sustentabilidade socioambiental no pantanal brasileiro. *Revista Nera. Presidente Prudente - SP*, v. 15, n. 21, p. 135–161, jul.-dez, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.47946/rnera.v0i21.2115>. Acesso em: 19 abr. 2024.

HERBERT, Frank. **Duna**. São Paulo: Aleph, 2017.

HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI; ASSOCIAÇÃO WANASSEDUUME YE'KWANA. **Yanomami sob ataque: garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami e propostas para combatê-lo**. Instituto Socioambiental. 2022. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/yanomami-sob-ataque-garimpo-ilegal-na-terra-indigena-yanomami-e-propostas-para>. Acesso em: 20 mar. 2024.

KRENAK, Ailton. **Ideais para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

LIMA, Marcelo Perez da Cunha. **A proteção constitucional da terra indígena e a tese do marco temporal: uma análise à luz da jurisprudência do STF**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/36285>. Acesso em: 30 abr. 2024.

MAPAS CONFLITOS. **Povos indígenas Guarani-Kaiowá lutam por demarcação da TI Guyraroká**. Disponível em: <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/ms-povos-indigenas-guarani-kaiowa-lutam-por-demarcacao-da-ti-guyraroka/>. Acesso em 25 mar. 2024.

MAPBIOMAS BRASIL. **77% do garimpo na Amazônia está a menos de 500 metros da água**. Disponível em: <https://brasil.mapbiomas.org/2024/04/19/77-do-garimpo-na-amazonia-esta-a-menos-de-500-metros-da-agua/>. Acesso em: 1 maio 2024.

MÁXIMO, Wellton. Agência Brasil explica: o que são commodities. **Agência Brasil**, Brasília, 31/05/2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-05/agencia-brasil-explica-o-que-sao-commodities>. Acesso em: 1 nov. 2023.

NORT, Albertina Eleane. **A Cosmovisão indígena como elemento orientador da administração sustentável**. Monografia (Graduação em Administração) - Centro Ciências Sociais Aplicadas, Departamento de Ciências Administrativas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/48799/1/CosmovisaoIndigenaElemento_Nort_2022.pdf. Acesso em: 12 abr. 2024.

OBSERVATÓRIO DA JUSTIÇA BRASILEIRA (OJB). Faculdade de Direito da UFRJ. O Supremo Tribunal Federal e a diversidade social: estudo do caso Raposa Serra do Sol. **Confluências**. Niterói - RJ, vol. 12, n. 2, p. 1- 31, 2012. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34332>. Acesso em: 26 mar. 2024.

OLIVEIRA, Maria Izabel Rangel de Souza. Povos indígenas, o direito à terra e os conflitos em torno da demarcação da terra indígena do Jaraguá/SP. **Polifonia - Revista Internacional da Academia Paulista de Direito**. São Paulo, n. 6, p. 168-191, fev./mar., 2020. Disponível em: <https://apd.org.br/wp-content/uploads/2021/01/TEXTO-07.pdf>. Acesso em 16 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm#anexo72. Acesso em: 30 mar. 2024.

PENNA, Maria Cristina Vitoriano Martines; YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. A importância das comunidades tradicionais para a proteção e preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural. **Revista Direito UFMS**. Campo Grande, v. 7, n. 1, p. 71-91, jan./jun., 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/issue/view/703>. Acesso em: 30 abr. 2024.

SANTOS, Anderson de Souza; URQUIZA, Antonio Hilario Aguilera. Direitos indígenas e o marco temporal: a demarcação do território Terena de Limão Verde (MS). **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**. Bauru - SP, v. 7, n. 2, p. 19-38, 2019. Disponível em: <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/686>. Acesso em: 26 mar. 2024.

SANTOS, Gilberto Vieira dos. Governo Bolsonaro: o retorno da velha política genocida indígena. **Revista da ANPEGE**. Dourados - MS, v. 16, n. 29, p. 426-457, 2020. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/anpege>. Acesso em: 28 abri. 2024.

SARTORI JUNIOR, Dailor. Colonialidade e o marco temporal da ocupação de terras indígenas: uma crítica à posição do Supremo Tribunal Federal. **Revista Latino-americana de Direitos Humanos (HENDU)**. Belém, v. 7, n. 1, p. 89-100, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18542/hendu.v7i1.6005>. Acesso em: 26 mar. 2024.

SILVA, Elizângela Cardoso de Araújo. Povos indígenas e o direito à terra na realidade brasileira. **Serviço Social & Sociedade**. São Paulo, n. 133, p. 480-500, set./dez. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/rX5FhPH8hjdLS5P3536xgxf/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 30 abr. 2024.

SILVA, Juliana Adorno da. O acesso à terra pelos povos indígenas no Brasil: desafios e perspectivas. **Epistemologias do Sul**. Foz do Iguaçu - PR, v. 2 n. 1, p. 164-189, 2018. Disponível em: <https://revistas.unila.edu.br/epistemologiasdosul/article/view/1000>. Acesso em: 1 maio 2024.

SOUZA, Oswaldo Braga de. O que mudou (ou sobrou) na Funai após 100 dias de gestão ruralista? **Instituto Socioambiental (ISA)**. 4 nov. 2019. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/594078-o-que-mudou-ou-sobrou-na-funai-apos-100-dias-de-gestao-ruralista>. Acesso em: 25 fev. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Petição nº 3.388**. 13 de abril de 2007.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 803.462**. 18 de junho de 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 29087**. 24 de junho de 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 1.017.465**. 07 de novembro de 2016.

WESTIN, Ricardo. **Há 170 anos, Lei de Terras oficializou opção do Brasil pelos latifúndios**. Agência Senado, 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-170-anos-lei-de-terras-desprezou-camponeses-e-oficializou-apoio-do-brasil-aos-latifundios#:~:text=No%20Segundo%20Reinado%2C%20o%20Brasil,e%20n%C3%A3o%20em%20pequenas%20propriedades>. Acesso em: 24 out. 2023

YAMADA, Erica Magami; VILLARES, Luiz Fernando. Julgamento da terra indígena raposa serra do sol: todo dia era dia de índio. **Revista Direito GV**. São Paulo, v. 6, n. 1, p. 143-158, jan.-jun. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/7bz9K563SkWKQpLpScGtk6L/>. Acesso em: 17 mar. 2024.